

Artigo 6.º

(Começo de vigência)

A presente lei produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987.

Aprovada em 14 de Abril de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Decreto-Lei n.º 33/88/M

de 26 de Abril

Tendo em vista a adequada sensibilização para a dádiva benévola de sangue, afigura-se necessário e oportuno o reconhecimento legal de determinadas facilidades em favor de pessoal que, generosamente, adere a esse dever social.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todos os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º

(Dispensa de serviço)

1. Por cada dádiva benévola de sangue, a solicitação do Centro de Transfusões de Sangue ou por iniciativa própria, o pessoal dos serviços referidos no artigo anterior tem direito a dispensa de serviço no dia da colheita, a partir da respectiva realização, e nos dois dias seguintes.

2. O direito previsto no número anterior deve ser exercido sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.

Artigo 3.º

(Comprovação da dádiva de sangue)

1. O pessoal dispensado, nos termos do artigo anterior, terá sempre que comprovar a dádiva de sangue, mediante documento passado pelo Centro de Transfusões de Sangue, sob pena de falta injustificada e sem prejuízo de procedimento disciplinar a que haja lugar.

2. No caso de não se realizar a colheita, o Centro de Transfusões de Sangue emitirá documento adequado, devendo o trabalhador apresentar-se de imediato no respectivo serviço.

Artigo 4.º

(Garantia de direitos)

As ausências ao serviço, nos termos deste diploma, não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/80/M, de 8 de Novembro.

Aprovado em 16 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Portaria n.º 78/88/M

de 26 de Abril

O Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, que institui um regime de bonificação de juros aplicável ao crédito a conceder à aquisição e ou à construção de instalações industriais prevê que o Governo proceda à sua regulamentação.

Assim, nos termos e em execução do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Bonificação do Crédito à Indústria, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Anexo**REGULAMENTO DO REGIME DE BONIFICAÇÃO DO CRÉDITO À INDÚSTRIA**

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O regime de bonificação de juros, criado pelo Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, será aplicável apenas

aos créditos em patacas a conceder, após a data da entrada em vigor daquele diploma, por instituições de crédito autorizadas a operar no Território.

2. Relativamente aos créditos a conceder à construção de instalações industriais somente serão abrangidas as situações em que a licença de obras da DSOPT não tenha sido ainda emitida, ou que tenha sido emitida há menos de 6 meses a contar da data da apresentação do pedido de bonificação.

Artigo 2.º

(Início da actividade)

O beneficiário do crédito bonificado deverá iniciar a respectiva actividade industrial nos prazos a seguir indicados:

a) Empréstimos para compra de instalações industriais, no prazo máximo de seis meses a contar da data do despacho de concessão da bonificação ou da data da emissão da licença de utilização pela DSOPT, caso seja posterior;

b) Empréstimos para construção de instalações industriais, no prazo máximo de seis meses a contar da data da emissão da licença de utilização pela DSOPT.

Artigo 3.º

(Alienação da instalação industrial)

1. Em caso de alienação, total ou parcial, da instalação industrial adquirida ou construída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, ocorrida durante o período de vigência da bonificação do crédito ou da garantia prevista no artigo 13.º, cessarão as bonificações ainda não atribuídas ao beneficiário, podendo, além disso, ser executadas as garantias bancárias correspondentes às bonificações que já lhe houverem sido atribuídas.

2. A bonificação poderá, contudo, manter-se nos casos em que tal seja especificamente autorizado por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Economia, quer a favor do primitivo beneficiário, quer a favor do adquirente da instalação industrial, quando se verifique que a posição contratual daquele no mútuo bancário se transmitiu a este.

Artigo 4.º

(Cessão de exploração)

1. Aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior à cessão de exploração, total ou parcial, ocorrida durante o período previsto na mesma disposição.

2. Se, porém, a exploração industrial se não afastar dos objectivos que presidiram à atribuição da bonificação, poderá esta ser mantida, nos termos e condições previstos na primeira parte do n.º 2 do artigo 3.º, quer a favor do primitivo beneficiário, quer a favor do cessionário da exploração da instalação industrial, quando se verifique que a posição contratual daquele no mútuo bancário se transmitiu a este, sustentando-se, de igual modo, a execução da respectiva garantia bancária.

3. Verificando-se a ocorrência descrita no número anterior, mas exercendo o cessionário, no período a que se reporta o n.º 1 do artigo 3.º e na instalação industrial cedida, actividade diversa da prevista no pedido de bonificação, o regime desta fica sujeito ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Exercício de actividade industrial diversa)

1. A exploração de actividade industrial diversa da prevista no pedido de bonificação, durante o período a que se reporta o n.º 1 do artigo 3.º, terá os efeitos previstos nesse mesmo preceito, salvo se, por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Economia, tal exploração vier para o efeito a ser autorizada.

2. No caso a que se refere o número anterior, o nível de bonificação manter-se-á se a nova actividade tiver nível de bonificação igual, se o seu nível for superior ou inferior, a bonificação a conceder será aumentada ou reduzida, respectivamente, para o escalão que lhe corresponda.

3. Constituindo a nova actividade uma exploração parcial, será determinado, por despacho do Governador, qual deverá ser considerada a actividade principal, para efeitos da aplicação do número anterior.

Artigo 6.º

(Alteração da taxa de juro)

O Instituto Emissor de Macau informará a Direcção dos Serviços de Economia sobre qualquer alteração que se verifique na taxa de juro contratual máxima aplicável ao regime de bonificação.

Artigo 7.º

(Indústria têxtil e de vestuário)

1. Para efeitos do regime de bonificação consideram-se incluídas, no âmbito da indústria têxtil e de vestuário, apenas as actividades integrantes nos grupos 3213 e 3220 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2. Mediante despacho do Governador, poderão ser abrangidos outros grupos da CAE da subdivisão 32.

Artigo 8.º

(Crédito à construção de instalações industriais)

1. A concessão de crédito à construção de instalações industriais poderá obedecer a um plano de escalonamento de execução do projecto, com um programa de obras sujeito a prazos fixos, a que correspondam determinadas parcelas de utilização do crédito global a conceder, sendo admissível a existência de prestações de reembolso independentes e referentes a cada uma das parcelas mobilizadas.

2. O projecto deverá ser executado no prazo máximo de 24 meses, devendo o início das obras ter lugar no prazo máximo de 6 meses a contar da data em que a Direcção dos Serviços de Economia tenha informado o interessado do deferimento do pedido de bonificação.

3. Caso o programa de obras não se cumpra nos prazos previstos no plano de escalonamento de execução do projecto a que se refere o n.º 1, ou a execução das obras não respeite os prazos prescritos no n.º 2, cessarão as bonificações ainda não atribuídas ao beneficiário, sem prejuízo da execução das

garantias bancárias relativas às bonificações que já lhe houverem sido atribuídas.

4. Poderão, no entanto, manter-se as bonificações, sustentando-se igualmente a execução das garantias, quando o atraso for considerado justificável por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Economia.

5. Em nenhum caso, os atrasos verificados na execução das obras poderão implicar a não conclusão do projecto no prazo máximo de 36 meses, findo o qual se aplicam as sanções cominadas no n.º 3.

6. Para efeitos do regime de bonificação, consideram-se apenas os dispêndios referentes à execução de:

- a) Sondagens e preparações de terrenos;
- b) Fundações, incluindo os trabalhos respeitantes aos projectos de águas, energia e saneamento;
- c) Estruturas;
- d) Acabamentos.

7. Não são considerados, para efeitos do regime de bonificação, os dispêndios efectuados com os próprios projectos, com excepção do projecto referente a equipamentos especiais anti-poluição.

Artigo 9.º

(Processo de candidatura)

1. A candidatura à atribuição da bonificação far-se-á mediante preenchimento do boletim de habilitação adequado conforme se trate de aquisição ou de construção, e entrega dos documentos mencionados nos referidos boletins, cujos modelos se encontram anexos à presente portaria.

2. Os boletins de habilitação poderão ser obtidos junto da Direcção dos Serviços de Economia, ou das instituições de crédito.

3. Será emitido recibo referente à recepção do boletim de habilitação e documentos em anexo, do qual se fará, igualmente, constar o respectivo número de registo de entrada.

Artigo 10.º

(Graduação dos pedidos)

1. Para efeitos de observação do limite total dos créditos a bonificar, os processos serão ordenados e processados sequencialmente de acordo com o número de registo de entrada na Direcção dos Serviços de Economia.

2. Caso se verifique que o processo se encontra incompleto, o seu número de ordem passará a corresponder ao número de registo de entrada, na Direcção dos Serviços de Economia, da última peça que o complete.

Artigo 11.º

(Verificação da taxa de juro)

1. Após ter sido deferido o pedido de concessão da bonificação de crédito e em simultaneidade com a comunicação a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, deverá a Direcção dos Serviços de Economia remeter ao Instituto Emissor de Macau fotocópia do processo

de candidatura, o qual deverá incluir, nomeadamente, o boletim de habilitação e a versão em português do contrato de financiamento firmado entre a instituição de crédito mutuante e o mutuário.

2. Depois da recepção dos documentos comprovativos de cada uma das amortizações, que deverão obrigatoriamente discriminar as partes de capital e juros, bem como indicar a taxa de juro a aplicar na prestação subsequente, compete ao Instituto Emissor de Macau verificar se a taxa de juro aplicada está de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro.

3. Caso se verifique que a taxa de juro aplicada excedeu o limite fixado, a bonificação será suspensa, devendo a instituição de crédito mutuante proceder à respectiva correcção no prazo máximo de 30 dias após aviso escrito do Instituto Emissor de Macau.

4. A inobservância do disposto no número anterior implica a cessação do regime de bonificação ao beneficiário.

Artigo 12.º

(Mora do mutuário)

A mora do mutuário no reembolso do crédito bonificado, por período superior a 3 meses, implica a cessação do regime de bonificação, salvo em casos que se considerem justificados por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 13.º

(Garantia)

1. Para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do presente regime de bonificação de juros, deverá o respectivo beneficiário apresentar junto do Instituto Emissor de Macau, no prazo de 30 dias após a aprovação da bonificação, uma garantia bancária constituída a favor da Direcção dos Serviços de Finanças de montante igual ao das bonificações a obter.

2. A garantia será válida pelo período correspondente ao da liquidação das prestações contratualmente estabelecidas que beneficiem de bonificação, acrescido de um ano.

3. É admissível a substituição de uma garantia única pela prestação de tantas garantias bancárias quantas as bonificações a praticar, sendo qualquer delas válida pelo período estabelecido no número anterior.

Artigo 14.º

(Obrigação de informar)

A instituição de crédito mutuante deverá comunicar imediatamente, ao Instituto Emissor de Macau e à Direcção dos Serviços de Economia, a ocorrência de qualquer um dos seguintes factos relativamente à operação de crédito bonificado:

- a) Amortização das prestações do crédito bancário por parte do mutuário;
- b) Crédito na conta do mutuário das bonificações colocadas à disposição da instituição bancária mutuante pelo Instituto Emissor de Macau;

c) Reembolso antecipado, no todo ou em parte, do financiamento bancário.

Observações:

...
...
...

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA

Sector de Análise e Promoção do Investimento

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

REGIME DE BONIFICAÇÃO APLICÁVEL AO CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS (Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro)

Localização	L (s) utilização DSOPT n.º	Entidade que vende	Área bruta em m ²	Preço total em MOP

BOLETIM DE HABILITAÇÃO

Declaração

... , declara, para os devidos efeitos, que tem pleno conhecimento das condições e requisitos aplicáveis, sendo verídicas todas as informações por si aqui prestadas.

Observações:

...
...
...
...

Macau, aos ... (data)

Nota: Caso ainda não possua licença de ocupação da DSOPT, indicar nas observações.

O requerente ...

ou

O procurador * ...

* Procurador: Em caso de procuração com poderes bastantes para o efeito.

IDENTIFICAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

I (em nome individual)

Nome ...

Nacionalidade ... Documento de identificação ...

Domicílio ... Telefone ...

ou II (sociedade)

Denominação social ...

Sede ...

Gerentes ...

...

...

Observações:

...

...

...

Em caso de existir procurador, preencher ainda:

Nome do procurador ...

Nacionalidade ... Documento de identificação ...

Domicílio ... Telefone ...

...

Instituição de crédito ...

Data do mútuo ...

Montante do empréstimo ...

...

...

Prazo de reembolso ...

...

...

Condições de reembolso ...

...

...

Taxa de juro contratual ...

Observações: ...

...

...

...

...

A PREENCHER PELA DSE

1.º Data de entrada do requerimento ... N.º de registo da D. S. E. ...

N.º de ordem do processo ... Observações ...

2.º Confirmação de que se trata de instalação nova, não utilizada previamente (A ou B).

A — L. de utilização da DSOPT ainda não emitida

B — L. de utilização da DSOPT já emitida e posterior a 1 de Junho de 1983

3.º Confirmação pela SRCI de que até à data não houve emissão de qualquer autorização para funcionamento de actividade industrial nas instalações em causa.

IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE ACTIVIDADE INDUSTRIAL

Descrição da actividade industrial a desenvolver na fracção ou fracções:

...

...

...

TRI n.º (Caso já exista) ...

Confirmo . . .

Não confirmo . . . Existia LI/TRI com n.º . . .

Emitida à . . .

em . . .

O Chefe de SRCI . . .

. . . .

4.º Confirmo que as declarações prestadas estão de acordo com os documentos em anexo ou com documentos existentes nesta Direcção.

Macau, aos . . .

O técnico responsável . . .

DIRECÇÃO

Despacho

DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA

Parecer

SECTOR DE ANÁLISE E PROMOÇÃO INDUSTRIAL

Proposta

DOCUMENTOS A ANEXAR

1. Fotocópia do documento de identificação do requerente ou de procurador.
2. Fotocópia autenticada da procuração (caso haja procuração).
3. Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (caso se trate de sociedade).
4. Fotocópia da licença de utilização da DSOPT da(s) fracção(ões) ou do edifício onde se localiza(m).
5. Planta aprovada pela DSOPT das instalações adquiridas.
6. Versão em português do contrato de promessa de compra e venda ou do contrato de compra e venda, respeitante às instalações adquiridas.
7. Versão em português do contrato de financiamento firmado com a entidade bancária.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA

Sector de Análise e Promoção do Investimento

REGIME DE BONIFICAÇÃO APLICÁVEL
AO CRÉDITO PARA A CONSTRUÇÃO DE
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS

(Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro)

BOLETIM DE HABILITAÇÃO

Declaração

. . . , declara, para os devidos efeitos, que tem pleno conhecimento das condições e requisitos aplicáveis, sendo verídicas todas as informações por si aqui prestadas.

Macau, aos . . . (data)

O requerente . . .

ou

O procurador * . . .

* Procurador: Em caso de procuração com poderes bastantes para o efeito.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

I (em nome individual)

Nome . . .

Nacionalidade . . . Documento de identificação . . .

Domicílio . . . Telefone . . .

ou II (sociedade)

Denominação social . . .

Sede . . .

Gerentes . . .

. . .

. . .

Observações:

. . .

. . .

. . .

Em caso de existir procurador, preencher ainda:

Nome do procurador . . .

Nacionalidade . . . Documento de identificação . . .

Domicílio . . . Telefone . . .

. . .

IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE ACTIVIDADE INDUSTRIAL

Descrição da actividade industrial a desenvolver

. . .

. . .

. . .

TRI n.º (Caso já exista) . . .

Observações:

. . .

. . .

. . .

IDENTIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

Localização	Área de construção bruta (m ²)	N.º de pisos	Investimento global MOP

Observações:

. . .

. . .

. . .

. . .

IDENTIFICAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Instituição de crédito . . .
 Data do mútuo . . .
 Montante do empréstimo . . .
 . . .
 . . .
 Condições de mobilização do empréstimo . . .
 . . .
 . . .
 Prazo de reembolso . . .
 Condições de reembolso . . .
 . . .
 . . .
 Taxa de juro contratual . . .
 Observações: . . .
 . . .
 . . .
 . . .

A PREENCHER PELA DSE

1.º Data de entrada do requerimento . . . N.º de registo da D. S. E. . . . N.º de ordem do processo . . . Observações . . .

. . .
 . . .

2.º Confirmando que as declarações prestadas estão de acordo com os documentos em anexo ou com documentos existentes nesta Direcção.

Macau, aos

O técnico responsável . . .

DIRECÇÃO

Despacho

DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA

Parecer

SECTOR DE ANÁLISE E PROMOÇÃO INDUSTRIAL

Proposta

DOCUMENTOS A ANEXAR

1. Fotocópia do documento de identificação do requerente ou de procurador.
2. Fotocópia autenticada da procuração (caso haja procuração).
3. Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (caso se trate de sociedade).
4. Fotocópia da licença de obras da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (caso esta já tenha sido emitida).
5. Fotocópia da planta topográfica emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.
6. Cópia da versão em português do contrato de financiamento firmado com a entidade bancária.

7. Documento comprovativo da propriedade do terreno. (Informação, por escrito, da Conservatória do Registo Predial de Macau).

Nota: Em caso de concessão bastará, nas observações relativas à caracterização do empreendimento, indicar o número do *Boletim Oficial* em que foi publicado o despacho de concessão.

**INSTRUÇÃO DO PROJECTO DE PORTARIA, DE
 ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO
 DESPACHO N.º 83/I/GM/87**

a) Síntese do respectivo conteúdo para publicação no *Boletim Oficial*:

Portaria n.º

Aprova o Regulamento de Bonificação do Crédito à Indústria, previsto no Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro.

b) Nota justificativa:

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, que institui um regime de bonificação do crédito à indústria, torna-se necessário proceder à sua regulamentação, nos termos, aliás, previstos no próprio decreto-lei.

c) Nota de encargos:

Não carece.

d) Legislação a revogar:

Não há.

e) Necessidade de legislação complementar:

Não existe.

f) Articulação com o programa do Governo:

Inserem-se nas medidas e acções relativas à política de apoio à actividade económica, mais precisamente no domínio da actividade industrial, estabelecidas nas Linhas de Acção Governativa para 1988.

g) Nota destinada à respectiva divulgação junto dos órgãos de Comunicação Social:

Foi aprovada uma portaria, regulamentando o regime de Bonificação do Crédito à Indústria instituído pelo Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro.

h) Parecer do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Não carece.

i) Audição de outras entidades:

Carece ser ouvido o Conselho Consultivo.

Portaria n.º 79/88/M

de 26 de Abril

Considerando a necessidade de completar a Tabela de Taxas das Correspondências Postais, aprovada pela Portaria n.º 170/87/M, de 28 de Dezembro, com a inclusão de condições especiais para os grandes clientes do serviço postal e para os radioamadores;

Sob proposta do Conselho de Administração dos CTT;

Ouvido o Conselho Consultivo;